

CONDIÇÕES GERAIS

BENS EM REGIME DE LEASING

ÍNDICE

CLÁUSULA PRELIMINAR	4
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS E EXCLUSÕES	4
CLÁUSULA 1. ^a - Definições	4
CLÁUSULA 2. ^a - Objecto do Contrato	5
CLÁUSULA 3. ^a - Exclusões Aplicáveis a Todas as Coberturas	6
CLÁUSULA 4. ^a - Âmbito das Garantias e Exclusões Específicas	7
CLÁUSULA 5. ^a - Âmbito Territorial	11
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE	11
CLÁUSULA 6. ^a - Declaração Inicial do Risco	11
CLÁUSULA 7. ^a - Alteração do Risco	11
CLÁUSULA 8. ^a - Sinistro e Agravamento do Risco	12
CLÁUSULA 9. ^a - Omissões ou Declarações Inexactas	12
CLÁUSULA 10. ^a - Nulidade do Contrato	12
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS	13
CLÁUSULA 11. ^a - Pagamento dos Prémios	13
CLÁUSULA 12. ^a - Cobertura	13
CLÁUSULA 13. ^a - Falta de Pagamento do Prémio	13
CLÁUSULA 14. ^a - Fraccionamento de Prémios	13
CLÁUSULA 15. ^a - Estorno do Prémio	14
CLÁUSULA 16. ^a - Alteração do Prémio	14
CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO	15
CLÁUSULA 17. ^a - Início e Termo do Contrato	15
CLÁUSULA 18. ^a - Redução ou Resolução do Contrato	15
CLÁUSULA 19. ^a - Transmissão de Direitos	15
CLÁUSULA 20. ^a - Seguro de Bens em Usufruto	16
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA SEGURADORA	16
CLÁUSULA 21. ^a - Capital Seguro	16
CLÁUSULA 22. ^a - Insuficiência ou Excesso de Capital	16
CLÁUSULA 23. ^a - Redução Automática do Capital Seguro	16
CLÁUSULA 24. ^a - Actualização do Capital Seguro	17
CLÁUSULA 25. ^a - Coexistência de Contratos	17
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES	17
CLÁUSULA 26. ^a - Obrigações do Segurado	17
CLÁUSULA 27. ^a - Obrigações da Seguradora	18
CLÁUSULA 28. ^a - Inspeção do Risco	18

CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO	18
CLÁUSULA 29. ^a - Determinação do Valor da Indemnização	18
CLÁUSULA 30. ^a - Forma de Pagamento da Indemnização	19
CLÁUSULA 31. ^a - Franquia	19
CLÁUSULA 32. ^a - Pagamento da Indemnização ao Locatário	19
CLÁUSULA 33. ^a - Sub-Rogação	19
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	20
CLÁUSULA 34. ^a - Comunicações e Notificações Entre as Partes	20
CLÁUSULA 35. ^a - Moeda	20
CLÁUSULA 36. ^a - Flutuação Cambial	20
CLÁUSULA 37. ^a - Lei Aplicável	20
CLÁUSULA 38. ^a - Arbitragem	20
CLÁUSULA 39. ^a - Foro Competente	21
CONDIÇÕES ESPECIAIS	21
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	21
401 - Fenómenos Sismícos	21
CLÁUSULA 1. ^a - Disposições Aplicáveis	21
CLÁUSULA 2. ^a - Âmbito da Garantia	21
402 - Equipamento Electrónico	21
CLÁUSULA 1. ^a - Disposições Aplicáveis	21
CLÁUSULA 2. ^a - Âmbito da Garantia	21
CLÁUSULA 3. ^a - Exclusões Específicas	22
403 - Avaria de Máquina	23
CLÁUSULA 1. ^a - Disposições Aplicáveis	23
CLÁUSULA 2. ^a - Âmbito da Garantia	23
CLÁUSULA 3. ^a - Exclusões Específicas	24
404 - Máquinas Casco	24
CLÁUSULA 1. ^a - Disposições Aplicáveis	24
CLÁUSULA 2. ^a - Âmbito da Garantia	25
CLÁUSULA 3. ^a - Exclusões Específicas	25
405 - Responsabilidade Civil Extracontratual	26
CLÁUSULA 1. ^a - Disposições Aplicáveis	26
CLÁUSULA 2. ^a - Âmbito da Garantia	26
CLÁUSULA 3. ^a - Exclusões Específicas	26
406 - Actualização Convencionada de Capitais	27

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Fidelidade Angola - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Bens em regime de Leasing, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Seguradora para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS E EXCLUSÕES

CLÁUSULA 1ª - Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- Apólice** - Conjunto de Condições identificado na Cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.
- Seguradora** - A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Bens em Regime de Leasing, que subscreve o presente contrato.
- Tomador do Seguro** - A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- Segurado** - A pessoa ou entidade titular do interesse da qual o contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.
- Locatário** - A pessoa ou entidade que celebra um contrato de locação financeira (leasing) com o Locador tendo por objecto os bens seguros.
- Locador** - A sociedade de locação financeira, identificada nas Condições Particulares.
- Terceiro** - Aquele que, em consequência de sinistro abrangido pela cobertura "Responsabilidade Civil Extracontratual" deste contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.
- Bens seguros** - As máquinas, equipamentos ou outros bens, identificados nas Condições Particulares, que sejam objecto de um contrato de locação financeira (leasing) celebrado entre o Segurado e o Locador.
- Avaria** - Os factos súbitos e imprevisíveis para o Segurado que impeçam os bens seguros de funcionar normalmente, determinando a necessidade da sua reparação ou substituição, ocorridos quer os bens seguros estejam ou não em funcionamento, durante a sua transferência ou mudança de posição no local de risco, bem como quando estejam a ser montados ou desmontados para fins de revisão, limpeza ou beneficiação.
- Sinistro** - O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Segurado, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.
- Incêndio** - A combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
- Ação mecânica de queda de raio** - A descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque quebra, fractura ou deformação mecânica permanente nos bens seguros.

Explosão – A acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Valor de substituição – O valor que seria necessário para, imediatamente antes do sinistro, substituir o bem seguro danificado ou destruído por um bem novo da mesma marca, tipo e modelo, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (excepto o Imposto Sobre o Valor Acrescentado quando este for dedutível pelo Segurado) e despesas alfandegárias.

Caso não exista disponível no mercado um bem com as mesmas características, tipo e modelo do bem seguro, considerar-se-á o valor de compra de um bem substituto, tão idêntico quanto possível ao bem seguro.

Para a determinação do Valor de Substituição não são considerados quaisquer descontos ou preços reduzidos que o Segurado tenha obtido ou venha a obter, mas apenas o valor corrente no mercado em condições normais de compra.

Valor actual do bem – O Valor de Substituição deduzido da correspondente desvalorização pelo uso.

Franquia – Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 2ª – Objecto do Contrato

1. Cobertura Base

O presente contrato de seguro garante a cobertura dos seguintes riscos:

- Incêndio, Queda de Raio e Explosão;
- Tempestades;
- Inundações;
- Danos por Água;
- Furto e Roubo;
- Queda de Aeronaves;
- Impacto de Veículos Terrestres ou de Animais;
- Impacto de Objectos Sólidos;
- Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
- Actos de Vandalismo;
- Aluimento de Terras;
- Derrame Acidental de Sistemas de Protecção Contra Incêndio.

2. Facultativamente, o presente contrato pode ainda garantir a cobertura dos seguintes riscos:

- Fenómenos Sísmicos;
- Equipamento Electrónico;
- Avaria de Máquinas;
- Máquinas Casco;
- Responsabilidade civil extracontratual.

3. As coberturas efectivamente contratadas pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares.

CLÁUSULA 3ª - Exclusões Aplicáveis a todas as Coberturas

1. O presente contrato nunca garante os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
 - d) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal angolana vigente;
 - e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
 - f) Operações, actividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
 - g) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, salvo quando tiver sido contratada a Condição Especial "Fenómenos Sísmicos";
 - h) Efeitos directos de corrente eléctrica sobre os bens seguros, nomeadamente sobretensão, sobreintensidade e curto-circuito, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, salvo quando tiver sido contratada a Condição Especial "Equipamento Electrónico" ou a Condição Especial "Avaria de Máquinas";
 - i) Actos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - j) Actos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolemia superior a 0,6 gramas de álcool por litro de sangue;
 - k) Contaminação de solos e qualquer espécie de poluição;
 - l) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela apólice;
 - m) Utilização dos bens seguros em operações diferentes das da sua função técnica;
 - n) Lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza;
 - o) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza.
2. O presente contrato também nunca garante:
 - a) As despesas adicionais motivadas por horas extraordinárias, trabalho nocturno e trabalho em dias feriados e domingos, bem como as despesas com frete expresso ou frete aéreo e, ainda, quaisquer outras despesas suplementares com vista a abreviar o tempo da reparação;
 - b) As despesas efectuadas com remoção de destroços.

CLÁUSULA 4ª - Âmbito das Garantias e Exclusões Específicas

1. Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão

ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de incêndio, bem como em consequência dos meios empregues para o combater e por calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento em consequência dos factos atrás previstos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante os danos causados nos bens seguros cuja explosão originou o sinistro.

2. Tempestades

ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores sãs, num raio de 5 km envolventes do local onde se encontram os bens seguros;
- b) Para efeitos da presente cobertura consideram-se como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;
- c) Em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que, no momento do sinistro, os ventos eram fortes, ou seja, que atingiram velocidade superior a 90 Km/hora;
- d) Queda de neve ou granizo;
- e) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício onde se encontram os bens seguros, em consequência dos riscos cobertos pela alínea a).

Único: Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 48 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante os danos:

- a) Causados pela acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises do edifício onde se encontram os bens seguros, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta garantia;
- c) Causados por água, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício onde se encontram os bens seguros deixadas abertas ou cujo isolamento seja defeituoso.

3. Inundações

ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, como tal se considerando a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro;

- b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, colectores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

Único: Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 48 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante os danos:

- a) Provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela acção continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
- b) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises do edifício onde se encontram os bens seguros, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta garantia.

4. Danos por Água

ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente usados causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício onde se encontram os bens seguros, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e de esgotos e respectivas ligações;
- b) Torneiras deixadas abertas durante falta de abastecimento de água não imputável ao Segurado, quando esta seja:
 - Comprovada pelos respectivos serviços abastecedores; ou
 - Decorrente da falta de energia eléctrica comprovada pelos respectivos serviços abastecedores.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante os danos:

- a) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises do edifício onde se encontram os bens seguros, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta garantia;
- b) Provocados por instalações provisórias e ou que não obedeçam às regras técnicas de execução e montagem;
- c) Que sejam consequência de facto originado fora do edifício onde se encontram os bens seguros.

5. Furto e Roubo

ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura abrange os danos directamente causados aos bens seguros, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado:

- a) Com escalamento ou arrombamento;
- b) Com utilização de chaves falsas, incluindo as verdadeiras quando fortuita ou sub-repticiamente estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar e as gazuas ou outros instrumentos usados para fins semelhantes;

- c) Por quem se introduza ilegitimamente no edifício onde se encontram os bens seguros, ou nele permaneça escondido com tal intenção;
- d) Por meio de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física de pessoa que se encontre no local do risco, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante:

- a) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro ou o Segurado;
- b) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício onde se encontram os bens seguros;
- c) O furto e o roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato;
- d) O furto de veículos ou equipamentos com locomoção própria, que tenham sido guardados com as chaves na ignição, excepto em caso de arrombamento do local onde se encontrem;
- e) O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respectivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício onde se encontram os bens seguros, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa.

6. Queda de Aeronaves

ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente usados causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Choque ou queda do todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou de objectos deles caídos ou alijados;
- b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

7. Impacto de Veículos Terrestres ou de Animais

ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de impacto de veículos terrestres e de animais.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante os danos:

- a) Causados por veículos terrestres ou animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, o Segurado ou outras pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- b) Sofridos por quaisquer veículos e respectivos atrelados ou equipamentos com locomoção própria.

8. Impacto de Objectos Sólidos

ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de impacto de objectos sólidos, para além dos referidos no número anterior.

9. Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública

ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos, incluindo os resultantes de incêndio ou de explosão, directamente causados aos bens seguros por:

- a) Pessoas que tomem parte em distúrbios no trabalho, greves, lock-out, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Actos de qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

10. Actos de vandalismo

ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros, incluindo os resultantes de incêndio e explosão, por actos de vandalismo e por actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência de actos de vandalismo, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

11. Aluimento de terras

ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- a) Aluimentos;
- b) Deslizamentos;
- c) Derrocadas e afundamentos de terrenos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante os danos sofridos pelos bens seguros, quando:

- a) Resultantes de colapso, total ou parcial, da estrutura do edifício onde se encontram os bens seguros, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados directa ou indirectamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;
- b) O edifício onde se encontram os bens seguros se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afectada a sua estabilidade e segurança global;
- c) Salvo quando contratada a Condição Especial "Fenómenos Sísmicos", esta cobertura também não garante os danos resultantes de qualquer um dos riscos abrangidos pela garantia que se verifique durante a ocorrência de fenómenos sísmicos, ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

12. Derrame acidental de sistemas de protecção contra incêndio

ÂMBITO DA GARANTIA

Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio (P.C.I.) do edifício onde se encontram os bens seguros, proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral do sistema.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura não garante os prejuízos causados por:

- a) Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;
- b) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do edifício onde se encontram os bens seguros, ou por represas onde se contenha a água;
- c) Derrame proveniente de defeito de fabrico, de Mau estado ou deficiente conservação, bem como de operações de conservação ou manutenção do equipamento de P.C.I., incluindo os seus depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio e válvulas.

CLÁUSULA 5ª - Âmbito Territorial

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, apenas ficam a coberto deste contrato os sinistros ocorridos em território Angolano.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6ª - Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pela Seguradora.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, a Seguradora pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

CLÁUSULA 7ª - Alteração do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se a, no prazo de 8 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito, à Seguradora, toda e qualquer circunstância que seja susceptível de alterar o risco garantido, quer isso signifique uma diminuição, quer um agravamento do risco.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. A Seguradora dispõe de 15 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato com pré-aviso de 30 dias, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco;
 - c) Se o Tomador do Seguro ou o Segurado optarem pela resolução do contrato, o estorno de prémio será calculado pela diferença do período inicialmente contratado e não decorrido, calculado na base de 75% ou 50% consoante a resolução seja da iniciativa da Seguradora ou do Tomador do Seguro, respectivamente.

4. Ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, a Seguradora deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, reflecti-la no prémio do contrato. Na falta de acordo relativamente ao novo prémio, assiste ao Tomador do Seguro o direito de resolver o contrato.

CLÁUSULA 8ª – Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Seguradora:
 - a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Seguradora não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CLÁUSULA 9ª – Omissões ou Declarações Inexactas

1. O contrato é anulável e a Seguradora tem direito a ser reembolsada das indemnizações já pagas, bem como a receber os prémios vencidos se, intencionalmente, o Segurado omitir qualquer circunstância que seja do seu conhecimento e que teria podido influir na celebração do contrato.
2. A Seguradora perde direito à anulação do contrato se, decorridos dois meses sobre o conhecimento das omissões ou inexactidões do Segurado, nada comunicar a este.
3. Se não tiver havido má-fé do Segurado, o contrato reduz-se, ou seja, é considerado subseguro.
4. Tendo sido detectadas omissões ou declarações inexactas na altura do sinistro, a indemnização será reduzida na proporção do prémio fixado e do que deveria ter sido se o risco fosse exactamente declarado.
5. Se o contrato disser respeito a riscos distintos, o preceituado no número anterior aplicar-se-á apenas relativamente àqueles a que se refere a omissão ou inexactidão, salvo se a Seguradora demonstrar que não teria celebrado o contrato sem a parte viciada.

CLÁUSULA 10ª – Nulidade do Contrato

1. O contrato é nulo se, aquando da sua aceitação, haja cessado o risco ou se tenha verificado um sinistro.
2. No primeiro caso, a Seguradora não tem direito ao prémio, enquanto que no segundo caso não é obrigada a indemnizar o Segurado, mas tem direito ao prémio.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**CLÁUSULA 11^a - Pagamento dos Prémios**

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do respectivo pagamento.
2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso o regime previsto nos números seguintes.
3. Admite-se o fraccionamento do pagamento de prémios de apólices que vigorem pelo prazo de um ano e seguintes, quando tal modalidade seja expressamente contratada e sem prejuízo do disposto nos números anteriores.
4. A Seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, e a forma de pagamento.
5. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

CLÁUSULA 12^a - Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13^a - Falta de Pagamento do Prémio

1. A falta de pagamento do prémio ou fracção inicial na data de celebração do contrato determina a ineficácia deste que assim não produzirá quaisquer efeitos.
2. Na falta de pagamento dos prémios ou fracções seguintes na data de vencimento indicada no aviso da seguradora, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, as garantias do contrato serão suspensas, mediante prévia comunicação ao Tomador do Seguro por correio registado, com indicação da data de início da suspensão e de novo prazo para pagamento da quantia em dívida.
3. Decorrido o novo prazo concedido pela Seguradora sem que o prémio seja pago, esta pode proceder à resolução do contrato, sem prejuízo do direito aos prémios pelo período em que o contrato esteve em vigor.
4. Durante o período de mora referido no n.º 2 o contrato mantém-se plenamente em vigor.
5. O Tomador do Seguro continua obrigado a pagar o prémio ou fracções em dívida, correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido dos respectivos juros de mora legais.
6. Em caso de sinistro, a Seguradora reserva-se ao direito e cobrar, ou descontar, na indemnização, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das fracções vincendas.

CLÁUSULA 14^a - Fraccionamento de Prémios

1. Desde que contratada a respectiva Condição Especial, poderá verificar-se o fraccionamento de prémios de Apólices que vigorem por um ano e seguintes.
2. Em caso de sinistro, a Seguradora reserva-se ao direito de cobrar ou descontar na indemnização o pagamento das prestações vincendas.

CLÁUSULA 15^a - Estorno do Prémio

1. A falta de pagamento do prémio ou fracção inicial na data de celebração do contrato determina a ineficácia deste que assim não produzirá quaisquer efeitos. Decorridos 30 dias após a data do devido, o contrato será automaticamente anulado a partir da data da sua celebração.
2. Na falta de pagamento dos prémios ou fracções seguintes na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, as garantias do contrato serão suspensas, mediante prévia comunicação ao Tomador do Seguro por correio ou outra forma que se prove eficaz, com indicação da data de início da suspensão e de novo prazo para pagamento da quantia em dívida.
 - 2.1. A suspensão do contrato de seguro, implica a:
 - a) Não renovação do contrato;
 - b) Não emissão de recibos de continuados;
 - c) Não realização de alterações à apólice;
 - d) Não abertura de processos de sinistro;
 - e) A seguradora não responde por qualquer sinistro no período da suspensão.
3. Decorrido o novo prazo de 30 dias concedido pelo segurador sem que o prémio seja pago, este pode proceder à resolução do contrato, sem prejuízo do direito aos prémios pelo período em que o contrato esteve em vigor.
4. Durante o período de mora, prazo referido no n.º 2, o contrato mantém-se plenamente em vigor.
5. A falta de pagamento, até 30 dias após a data devida, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data início do prémio não pago da alteração.
6. O Tomador do Seguro continua obrigado a pagar o prémio ou fracções em dívida, correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido dos respectivos juros de mora legais.
7. Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se ao direito e cobrar, ou descontar, na indemnização, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das fracções vincendas.
8. Em caso de resolução, esta não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, sem prejuízo dos prémios ou fracções seguintes serem igualmente devidos, e obriga-o a indemnizar a Seguradora em montante para o efeito estabelecido a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre o montante da penalidade prevista contados desde a data em que o Tomador do Seguro for interpolado a pagar.
9. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% do prémio efectivamente devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido das eventuais fracções já pagas.

CLÁUSULA 16^a - Alteração do Prémio

1. Não havendo alteração no objecto, condições de risco, capitais ou garantia do contrato, qualquer alteração do prémio apenas se poderá efectivar no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador do Seguro com a antecedência mínima de 30 dias.
2. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO**CLÁUSULA 17^a - Início e Termo do Contrato**

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido das Condições Particulares, produzindo os seus efeitos a partir das 0 horas do dia seguinte ao da aprovação da proposta pela Seguradora, salvo se na mesma for indicada data de início posterior. Será considerada data de aprovação a correspondente à data da recepção da proposta pela Seguradora, se decorridos que sejam 15 dias sobre a data de recepção da proposta de seguro pela Seguradora, sem que o mesmo tenha notificado o proponente da sua recusa ou necessidade de recolher elementos essenciais à avaliação do risco.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar, por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.
5. A Seguradora comunicará, por escrito, a denúncia do contrato ao credor/locador identificado nas Condições Particulares, com 15 dias de antecedência em relação ao termo da anuidade.

CLÁUSULA 18^a - Redução ou Resolução do Contrato

1. O Tomador do Seguro e a Seguradora podem, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado ou por outro meio de que fique registo escrito, dirigido à contraparte, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução ou resolução produza os seus efeitos.
2. Ocorrendo a resolução ou redução do contrato o estorno de prémio será igual a 75% ou 50% do prémio total correspondente ao período não decorrido, consoante a resolução seja da iniciativa da Seguradora ou do Tomador do Seguro, respectivamente.
3. A redução ou resolução do contrato produz efeitos às 24 horas do dia em que se verificar.
4. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.
5. A Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à credor/locador expressamente identificado nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que produz os seus efeitos.
6. Após uma sucessão de sinistros, a Seguradora pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.
7. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
8. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.

CLÁUSULA 19^a - Transmissão de Direitos

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que a Seguradora fique obrigada para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, bem como que a Seguradora concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.

2. Se a transmissão da propriedade dos bens seguros decorrer do falecimento do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os seus herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios, sem prejuízo do regime de agravamento de risco.
3. No caso de insolvência do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa insolvente, sem prejuízo do regime de agravamento de risco, pelo prazo de 60 dias, prazo este findo o qual o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção expressa em contrário entre as partes.

CLÁUSULA 20^a - Seguro de Bens em Usufruto

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o seguro de bens em regime de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que haja sido contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da vigência do contrato, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento dos prémios.
2. Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA SEGURADORA

CLÁUSULA 21^a - Capital Seguro

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares.
2. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e deve corresponder:
 - a) Quanto aos Bens Seguros: para cada bem, ao seu Valor de Substituição, à data do sinistro, por bens novos com as mesmas características e rendimento;
 - b) Quanto à Responsabilidade Civil Extracontratual: O capital seguro, corresponderá ao montante máximo pelo qual a Seguradora responde por período seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados.
3. Compete ao Tomador do Seguro ou ao Segurado informar a Seguradora sempre que haja alterações que justifiquem actualização do capital seguro.

CLÁUSULA 22^a - Insuficiência ou excesso de Capital

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, o Segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Seguradora do excedente. Sendo, pelo contrário, o capital seguro superior, o seguro só é válido até à concorrência dos montantes determinados pelos critérios previstos na Cláusula anterior.
2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 23^a - Redução Automática do Capital Seguro

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, podendo o Tomador do Seguro propor a reposição do capital seguro.

CLÁUSULA 24ª – Actualização do Capital Seguro

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma actualização anual do capital seguro, nos termos da Condição Especial respectiva.

CLÁUSULA 25ª – Coexistência de Contratos

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a comunicar à Seguradora, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, a existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco.
2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, o presente contrato funcionará nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 26ª – Obrigações do Segurado

1. Constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Comunicar por escrito à Seguradora, no prazo máximo de 8 dias, qualquer modificação das características ou do modo de emprego ou de utilização dos bens seguros;
 - b) Manter os bens seguros em permanente bom estado de conservação e funcionamento;
 - c) Não utilizar os bens seguros para além das suas capacidades técnicas;
 - d) Cumprir e fazer cumprir as regras e normas técnicas e de segurança, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores e as cláusulas deste contrato.
2. Em caso de sinistro, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
 - a) Participar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
 - b) Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo indemnizadas pela Seguradora as despesas que o Segurado tiver que efectuar para o cumprimento desta obrigação, desde que proporcionadas em relação ao valor dos bens salvados e desde que essa importância, acrescida da indemnização, não exceda o montante do valor seguro para cada bem sinistrado. Quando a Seguradora apenas tiver que indemnizar uma parte dos danos causados pelo sinistro, as despesas de salvamento serão reduzidas na mesma proporção da indemnização devida;
 - c) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;
 - d) Não iniciar qualquer reparação, nem assumir qualquer responsabilidade, sem o acordo prévio da Seguradora, salvo tratando-se de pequenas reparações, mantendo em seu poder, no entanto, as peças substituídas, para serem examinadas pela Seguradora;
 - e) Apresentar queixa às autoridades competentes em caso de furto ou roubo, fornecendo à Seguradora documento comprovativo;
 - f) Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
 - g) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados.

3. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:
- Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - Não adoptar as medidas de segurança recomendadas pela Seguradora para prevenir a ocorrência de novos sinistros ou agravamento dos danos já existentes nos bens seguros;
 - Não avisar a Seguradora, logo que possível, da recuperação do todo ou de parte dos bens furtados ou roubados, independentemente da data em que tal aconteça;
 - Relativamente a qualquer sinistro abrangido pela garantia de responsabilidade civil extracontratual, reconhecer unilateralmente a responsabilidade, no todo ou em parte, sem prévia autorização da Seguradora.

CLÁUSULA 27ª - Obrigações da Seguradora

- As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
- A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
- Se decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

CLÁUSULA 28ª - Inspeção Do Risco

- A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
- A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito, com uma antecedência mínima de 15 dias.

CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

CLÁUSULA 29ª - Determinação do Valor da Indemnização

- Em caso de sinistro, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o Segurado e a Seguradora, observando-se os critérios estabelecidos na Cláusula 21ª para a determinação do capital seguro e o disposto nos números seguintes.
- A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos bens seguros, em consequência de modificações a fazer nas características da sua construção.
- Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem em poder do Segurado.

4. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 22^a.

CLÁUSULA 30^a – Forma de Pagamento da Indemnização

1. A Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros.
2. Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro, o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.
3. Quando os danos sofridos pelos bens seguros puderem ser reparados, a Seguradora, até ao limite do respectivo capital seguro, indemnizará o Segurado pelas despesas necessárias à reposição dos bens seguros nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, acrescidas das despesas decorrentes dos trabalhos de desmontagem e montagem, de fretes ou despesas alfandegárias, se as houver.
4. Verificando-se dificuldade na obtenção de preços ou de peças necessárias para a reparação dos bens seguros, a Seguradora indemnizará o Segurado pelo valor constante no último preço do respectivo fornecedor ou fabricante, para uma unidade com as mesmas características e rendimento.
5. A Seguradora apenas suportará o custo de reparações provisórias quando estas integrem a reparação definitiva e não aumentem o custo final desta reparação.
6. Quando o custo da reparação do bem seguro exceder o seu Valor Actual deduzido do valor dos salvados, a Seguradora indemnizará o Segurado pelo referido Valor Actual do bem deduzido dos salvados.

CLÁUSULA 31^a – Franquia

Quando for estabelecida uma franquia para cada bem seguro e se, em consequência do mesmo sinistro, ocorrerem danos em mais de um bem seguro, o Segurado apenas suportará o valor da franquia mais elevada de entre as aplicáveis aos bens seguros danificados.

CLÁUSULA 32^a – Pagamento da Indemnização ao Locatário

1. Quando a indemnização for paga ao Locatário, em favor do qual o seguro tenha sido celebrado, a Seguradora poderá exigir-lhe, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por ele efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 33^a – Sub-rogação

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado ou do Locador contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado ou o Locador a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado ou o Locador responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS**CLÁUSULA 34^a - Comunicações e Notificações entre as Partes**

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social da Seguradora ou da sucursal, consoante o caso.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A Seguradora só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.
4. A alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro, do Segurado ou da Pessoa Segura deve ser comunicada à Seguradora, nos trinta dias subsequentes à data em que se verifica, por carta registada, ou outro meio do qual fique registo escrito, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

CLÁUSULA 35^a - Moeda

1. O contrato de seguro pode ser efectuado em moeda nacional vigente ou em moeda estrangeira, de conformidade com a legislação monetária e cambial em vigor no País.
2. Sem prejuízo do (capital/valor) seguro estar expresso em moeda nacional vigente ou em moeda estrangeira, qualquer indemnização a que haja lugar será paga em moeda nacional vigente.
3. No caso de o (capital/valor) seguro estar expresso em moeda estrangeira, a indemnização será paga em moeda nacional vigente, sendo o contra valor calculado com base na taxa de câmbio moeda nacional vigente/moeda estrangeira, publicada pelo Banco Nacional de Angola à data de ocorrência do sinistro quando aplicável a Cláusula de Flutuação Cambial ou à taxa de câmbio moeda nacional vigente/moeda estrangeira em vigor na Fidelidade Angola na data de celebração do contrato de seguro ou de renovação da anuidade, caso a respectiva taxa de câmbio aí considerada seja inferior à vigente na data de ocorrência do sinistro, nas situações em que a Cláusula de Flutuação Cambial não seja aplicável.

CLÁUSULA 36^a - Flutuação Cambial

1. Fica acordado entre as partes que em caso de flutuação cambial superior a 5% da Moeda Nacional de Angola em relação aos dólares norte americanos, reserva-se o direito à Seguradora de emissão de recibo compensatório desde a data em que ocorra a flutuação até ao término do contrato, em base pró-rata temporis.
2. Os valores de referência a considerar para efeitos da presente cláusula serão aferidos quinzenalmente no primeiro e no décimo sexto dia de cada mês através de análise aos valores médios da quinzena anterior. Os valores de referência utilizados serão aqueles que forem publicados pelo BNA - Banco Nacional de Angola - no seu Sítio da Internet.

CLÁUSULA 37^a - Lei Aplicável

A lei aplicável a este contrato é a lei angolana.

CLÁUSULA 38^a - Arbitragem

A avaliação dos danos no bem seguro é feita por perito nomeado pela Seguradora e, na falta de acordo, por dois árbitros nomeados, um por cada uma das partes. Se os árbitros não chegarem também a acordo escolhem um terceiro árbitro para

desempate. Cada uma das partes suporta as despesas e honorários do árbitro respectivo e equitativamente as do terceiro árbitro.

CLÁUSULA 39^a – Foro Competente

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

DISPOSIÇÃO PRELIMIAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respectivas designações.

401 – FENÓMENOS SÍSMICOS

CLÁUSULA 1^a – Disposições Aplicáveis

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respectivas designações.

CLÁUSULA 2^a – Âmbito da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de sismos, maremotos, erupções vulcânicas e fogo subterrâneo, bem como de incêndio resultante destes fenómenos.
2. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

402 – EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO

CLÁUSULA 1^a – Disposições Aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Bens em Regime de Leasing.

CLÁUSULA 2^a – Âmbito da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, desde que seja necessária a sua reparação ou substituição, mesmo que parcial, para que o Segurado possa retomar a normal laboração.

2. A produção de efeitos das garantias da presente Condição Especial inicia-se após a conclusão da instalação inicial dos bens seguros e a realização, com êxito, dos respectivos testes de funcionamento, quer estes bens estejam ou não em funcionamento, durante a sua transferência ou mudança de posição no local de risco, bem como quando estejam a ser montados ou desmontados.
 3. As garantias da presente Condição Especial não abrangem:
 - a) Partes dos bens seguros que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente, tubos, lâmpadas ou outras fontes de luz, ampolas, válvulas, carvões, fusíveis, juntas, cintas, fios, cabos que não sejam condutores eléctricos, "toner", tinteiros e fitas de impressão;
 - b) Produtos inerentes à laboração dos bens seguros, nomeadamente, combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, líquidos refrigerantes, óleos e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos.
- Único:** Contudo, os danos sofridos por estes bens serão indemnizados desde que resultem de um sinistro que afecte outra parte de um bem seguro que esteja abrangida pela garantia, sendo, neste caso, a indemnização determinada em função da depreciação decorrente do uso e estado de conservação, verificada imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 3ª - Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas nos Cláusulas 3º e 4º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange:

- a) Falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato que fossem ou devessem ser conhecidas pelo Segurado ou seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos bens seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham, ou não, sido comunicados à Seguradora;
- b) Perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores sejam legal ou contratualmente responsáveis;
- c) Custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões dos bens seguros, ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de sinistro;
- d) Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- e) Danos causados por falta de manutenção e/ou assistência de acordo com as instruções recomendadas pelo fabricante, bem como as perdas ou danos sofridos pelos equipamentos seguros em consequência directa dos trabalhos de manutenção;
- f) Despesas efectuadas com a manutenção dos bens seguros e com as partes substituíveis no decurso de tais operações de manutenção;
- g) Despesas em que incorra o Tomador do Seguro ou o Segurado com o objectivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta apólice;
- h) Danos às partes ou bens directamente afectados por desgaste ou uso normais, falta de uso, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, Incrustações ou deterioração devida a condições atmosféricas normais, salvo tratando-se de danos a outros bens, garantidos por este contrato, resultantes de acidentes devidos a tais falhas ou defeitos;
- i) Perdas ou danos resultantes de sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração do equipamento ou dos respectivos dispositivos de segurança;
- j) As perdas ou danos resultantes de vírus informáticos;
- k) Furto de equipamentos portáteis do interior de viaturas, salvo se se verificar simultaneamente furto ou roubo da própria viatura;

- l)** Prejuízos detectados ao efectuar revisões periódicas ou ocasionais ou ao proceder à inventariação dos bens seguros;
- m)** Defeitos estéticos, nomeadamente riscos e ranhuras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas;
- n)** Danos não patrimoniais;
- o)** Paralisação dos equipamentos ou instalações.

403 - AVARIA DE MÁQUINAS

CLÁUSULA 1ª - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Bens em Regime de Leasing.

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

- 1.** A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de avaria, ocorrida após a conclusão da sua instalação inicial e a realização, com êxito, dos respectivos ensaios, desde que seja necessária a sua reparação ou substituição, mesmo que parcial, para que o Segurado possa retomar a normal laboração.
- 2.** As garantias da presente Condição Especial abrangem as avarias decorrentes de:
 - a)** Acidentes fortuitos de laboração tais como vibrações, maus ajustamentos ou desprendimento de peças, cargas anormais, fadiga molecular, gripagem, choque hidráulico, sobreaquecimento, falhas ou defeitos dos instrumentos de protecção ou regulação;
 - b)** Defeitos de projecto, de materiais, de fabrico ou de montagem, que não possam ser detectados por exame exterior e que não pudessem ser conhecidos do Segurado à data da celebração do presente contrato de seguro;
 - c)** Erros de manobra, imperícia ou negligência, do Segurado ou de pessoa ao seu serviço;
 - d)** Efeitos directos de corrente eléctrica como resultado de curto-circuitos, arcos-voltaicos, sobretensões, sobreintensidades e outros fenómenos semelhantes, bem como as perturbações eléctricas consequentes à queda de raio ou outros fenómenos atmosféricos, mesmo que dêem origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertas as perdas ou danos sofridos pelo próprio bem seguro que deu origem ao sinistro;
 - e)** Queda, impacto, colisão, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
 - f)** Ruptura ou desintegração devida a acção de força centrífuga;
 - g)** Insuficiência de água em geradores ou recipientes sob pressão;
 - h)** Explosão ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes ou outras peças sujeitas à acção de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;
 - i)** Outras avarias, desde que não estejam expressamente excluídas do âmbito desta Condição Especial.
- 3.** As garantias da presente Condição Especial não abrangem os seguintes bens:
 - a)** Ferramentas permutáveis ou substituíveis tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
 - b)** Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;

- c) Partes que pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, pneus e materiais refractários;
- d) Catalisadores e produtos inerentes à laboração nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza, líquidos refrigerantes, óleos e lubrificantes, com excepção do óleo usado nos transformadores e interruptores eléctricos e de mercúrio utilizados nos rectificadores de corrente (e os materiais isolantes dos equipamentos eléctricos).

Único: Contudo, os danos sofridos por estes bens serão indemnizados desde que resultem de um sinistro que afecte outra parte de um bem seguro que esteja abrangida pela garantia, sendo, neste caso, a indemnização determinada em função da depreciação decorrente do uso e estado de conservação, verificada imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 3ª – Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas nos Cláusulas 3º e 4º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange:

- a) Falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato que fossem ou devessem ser conhecidas pelo Segurado ou seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos bens seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham, ou não, sido comunicados à Seguradora;
- b) Perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores sejam legal ou contratualmente responsáveis;
- c) Custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões dos bens seguros, ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de sinistro;
- d) Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- e) Desgaste ou uso normais, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- f) Rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas;
- g) Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas ou ranhuras;
- h) Perdas ou danos resultantes de sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração do equipamento ou dos respectivos dispositivos de segurança;
- i) Prejuízos detectados ao efectuar revisões periódicas ou ocasionais ou ao proceder à inventariação dos bens seguros;
- j) Danos não patrimoniais;
- k) Paralisação das máquinas, equipamentos ou instalações.

404 - MÁQUINAS CASCO

CLÁUSULA 1ª – Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Bens em Regime de Leasing.

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro com origem externa aos mesmos, quer estes estejam ou não em funcionamento, durante a sua transferência ou mudança de posição no local de risco, bem como quando estejam a ser montados ou desmontados, desde que seja necessária a sua reparação ou substituição, mesmo que parcial, para que o Segurado possa retomar a normal laboração.

CLÁUSULA 3ª - Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas nos Cláusulas 3º e 4º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange:

- a) Falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato que fossem ou devessem ser conhecidas pelo Segurado ou seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos bens seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham, ou não, sido comunicados à Seguradora;
- b) Perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores sejam legal ou contratualmente responsáveis;
- c) Custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões dos bens seguros, ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de sinistro;
- d) Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- e) Defeitos ou avarias internas do bem seguro, quer sejam de origem mecânica, eléctrica ou electrónica, falhas, roturas ou desarraños, congelação do meio refrigerante ou de outros líquidos, lubrificações deficientes ou falta de óleo ou de meios refrigerantes e explosão interna;

Único: Quando em consequência do acima mencionado ocorrer um sinistro coberto pela apólice, os prejuízos nos objectos seguros por ele causados serão indemnizáveis.

- f) Explosão de motores de combustão interna, de caldeiras ou recipientes sob pressão de vapor ou de líquidos internos;
- g) Prejuízos verificados em peças, ferramentas ou acessórios permutáveis ou ainda em partes que, pelo seu uso, natureza ou modo de funcionamento, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, tais como bandas e correias de transmissão, correntes e cabos de aço, telas transportadoras ou elevadoras, brocas, bites, moldes, matrizes, cortantes, folhas de serra, molas, anilhas, órgãos destinados a moer, fracturar ou triturar, punções, filtros, peneiros, crivos, baterias, pneus, tubos flexíveis, material de embalagem, juntas e cabos eléctricos;
- h) Prejuízos em combustíveis, lubrificantes, meios refrigerantes, substâncias de filtragem, produtos químicos de limpeza ou similares;
- i) Prejuízos sofridos nas fundações ou alicerces;
- j) Desgaste natural, deterioração ou deformação devidos a excesso de uso, oxidação, corrosão, deterioração devida a paralisação, efeitos climatéricos, ferrugem ou incrustação e riscos em superfícies polidas ou pintadas;
- k) Perdas ou danos resultantes de sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração do equipamento ou dos respectivos dispositivos de segurança;
- l) Utilização do bem seguro para além da sua capacidade normal, nomeadamente no que respeita a diagramas de carga e/ou limitações de capacidade recomendadas pelo fabricante ou montador do bem;
- m) Não funcionamento dos sistemas de limitação de carga e/ou potência, instrumentos de protecção, medida e/ou regulação, por motivo de os mesmos se encontrarem desactivados;

- n) Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, fissuras, ranhuras ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, desde que não tenham resultado directamente de qualquer dos riscos cobertos pela presente apólice;
- o) Danos sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro ocorrido quando estes se encontrem em circulação na via pública;
- p) Prejuízos detectados ao efectuar revisões periódicas ou ocasionais ou ao proceder à inventariação dos bens seguros;
- q) Danos não patrimoniais;
- r) Paralisação das máquinas, equipamentos ou instalações.

405 - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

CLÁUSULA 1ª - Disposições Aplicáveis

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Bens em Regime de Leasing.

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros em consequência da laboração ou utilização dos bens seguros identificados nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 3ª - Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas nos Cláusulas 3º e 4º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange os danos:

- a) Causados por inobservância de disposições legais e regulamentares;
- b) Causados por incumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;
- c) Causados por utilização do bem seguro quando em operações diferentes da sua função técnica;
- d) Decorrentes de motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos de natureza catastrófica;
- e) Decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Tomador do Seguro ou o Segurado estariam obrigados na ausência de tal acordo ou contrato;
- f) Decorrentes de acidentes provocados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório automóvel, quando ocorram em circunstâncias abrangidas pela respectiva obrigação de segurar;
- g) Causados em bens móveis ou imóveis do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou que estejam sob a sua responsabilidade;
- h) Causados a estruturas existentes, edifícios e respectivos ocupantes e terrenos vizinhos ao local da execução de qualquer obra de construção e / ou montagem, em que o bem seguro esteja a ser utilizado;
- i) Causados a cabos, canalizações ou instalações subterrâneas;

- j) Causados a cargas transportadas ou movimentadas;
- k) Ocorridos após conclusão dos trabalhos executados pelo bem seguro;
- l) Decorrentes de má conservação ou falta de assistência do bem seguro;
- m) Causados em bens dos utilizadores dos bens seguros;
- n) Causados a bens ou objectos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- o) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro ou do Segurado, quando ao serviço destes, e resultantes de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
- p) Causados aos agentes e representantes legais do Tomador do Seguro ou do Segurado;
- q) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Tomador do Seguro, ou com o Segurado), ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- r) Que consistam em indemnizações atribuídas a título de “danos punitivos” (punitive damages), “danos de vingança” (vindictive damages), “danos exemplares” (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa.

406 - ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

1. Fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital actualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
3. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Relativamente aos riscos seguráveis por Condição Especial, a actualização prevista apenas não é aplicável na Condição Especial nº 405.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial, desde que o comunique à Seguradora com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.